



---

ARIELLE HEREDIA DORILEO

**REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A APOSENTADORIA DOS  
MILITARES ESTADUAIS**

---

Cuiabá-MT  
2020

ARIELLE HEREDIA DORILEO

**REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A APOSENTADORIA DOS  
MILITARES ESTADUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade de Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Ana Souza

ARIELLE HEREDIA DORILEO

## **REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A APOSENTADORIA DOS MILITARES ESTADUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade de Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Cuiabá-MT, de de 2020.

Dedico este trabalho ao meu esposo, que foi o meu grande parceiro durante a produção deste trabalho, e ao meu filho, que foi meu motivador na realização de meu sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus pelo dom da vida e pelas oportunidades que me foram oportunizadas durante essa minha existência.

Aos meus pais e familiares, pois sem eles eu não estaria realizando meus sonhos.

Ao meu marido e ao meu filho, minha gratidão, carinho e amor pela paciência e abnegação em entender a minha ausência durante a conclusão da minha pesquisa e do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

À minha orientadora, tutora e orientadora Ana Souza, pelo acompanhamento, orientação e presteza em me auxiliar quando eu precisei.

Ao Curso de Direito da Universidade de Cuiabá, na pessoa de sua coordenadora Prof.º Ilson Fernandes Sanches, pela compreensão durante minha licença maternidade.

*Independente do fato de que ditaduras são horríveis, a brasileira não liquidou a esquerda como se fala por aí. E mesmo os tais guerrilheiros lutavam por uma outra forma de ditadura. Tivesse a guerrilha de esquerda vencido a batalha, nós acordaríamos numa grande Cuba.*

*Luiz Felipe Pondé*

DORILEO, Arielle Heredia. **Reforma Previdenciária e a Aposentadoria dos Militares Estaduais**. 2020. 50 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Cuiabá, Cuiabá, 2020.

## **RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso discorre sobre a reforma previdenciária e os impactos causados para os militares estaduais. A pesquisa visa apresentar as diferenças entre militares das Forças Armadas da União e os bombeiros e policiais militares dos Estados e do Distrito Federal, sendo também inserido uma abordagem acerca da diferenciação do tratamento previdenciário dentre os militares e as militares das forças estaduais. Com a atual reforma previdenciária, muitos direitos e garantias dos militares estaduais estão sendo alicerçados com base em novos parâmetros de igualdade social mesmo para uma classe de servidores que trabalham com o risco da própria vida para garantir a paz e incolumidade das pessoas e de seus bens patrimoniais. Por esse ângulo, demonstra-se que é preciso uma forma de abordar a reforma da previdência de maneira justa para quem se priva de direitos constitucionais com o intuito de garantir a segurança e ordem pública dos cidadãos trabalhadores que não se submetem a tal supressão de direitos, já que um tratamento previdenciário justo e digno adequa-se ao caso em comento. O objetivo da pesquisa é demonstrar as peculiaridades da carreira militar e privações de direitos constitucionais que norteiam a justificação para o tratamento diferenciado nas alterações da reforma previdenciária frente às carreiras dos militares estaduais através da metodologia chamada de revisão bibliográfica optando por utilizar a revisão narrativa ou de literatura para se ter acesso à experiência e pontos de vista de outros estudiosos do assunto aproveitando dessa forma todo o conhecimento criado, possibilitando um trabalho imparcial e objetivo.

**Palavras-chave:** Previdência; Militares; Reforma; Mulher; Direitos.

DORILEO, Arielle Heredia. **Social Security Reform and State Military Retirement.** 2020. 50 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Cuiabá, Cuiabá, 2020.

### **ABSTRACT**

This Course Conclusion Paper discusses social security reform and the impacts caused by the state military. The research aims to present the differences between the military of the Armed Forces of the Union and the firefighters and military police of the States and the Federal District, and an approach about the differentiation of social security treatment between the military and the military of the state forces is also inserted. With the current social security reform, many rights and guarantees of the state military are being based on new parameters of social equality even for a class of civil servants who work at the risk of their own lives to ensure the peace and security of people and their property assets. From this angle, it is shown that there is a need for a way to approach pension reform in a fair way for those who deprive themselves of constitutional rights in order to guarantee the security and public order of working citizens who do not submit to such suppression of rights, since a fair and dignified pension treatment is appropriate to the case in question. The objective of the research is to demonstrate the peculiarities of the military career and deprivations of constitutional rights that guide the justification for the different treatment in the changes of the social security reform in relation to the careers of the state military through the methodology called bibliographic review choosing to use the narrative review or literature to have access to the experience and points of view of other scholars of the subject taking advantage of all the created knowledge, allowing an impartial and objective work.

**Key-words:** Welfare; Military; Remodeling; Woman; Rights.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> – Gráfico PIB x População acima de 65 anos .....	23
<b>Figura 2</b> – Despesas Primárias da União .....	23
<b>Figura 3</b> – Crescimento Anual das Despesas com Benefícios .....	24
<b>Figura 4</b> – Déficit Financeiros dos Regimes Previdenciários.....	25

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Perspectiva para passagem para a inatividade das militares .....	41
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CBMMT	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso
EC	Emenda Constitucional
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PMMT	Polícia Militar do Estado de Mato Grosso
PIB	Produto interno Bruto
PL	Projeto de Lei
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. OS MILITARES NO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
2.1. DAS FORÇAS ARMADAS E FORÇAS MILITARES ESTADUAIS .....	14
2.2. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS MILITARES .....	18
<b>3. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS MILITARES.....</b>	<b>22</b>
3.1. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	23
3.2. POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES .....	28
3.3. REFORMA PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES ESTADUAIS .....	30
<b>4. DAS PECULIARIDADES DA CARREIRA MILITAR.....</b>	<b>36</b>
4.1. DO CORPO DE MILITARES FEMININO DAS FORÇAS ESTADUAIS .....	39
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso discorre sobre a reforma previdenciária e os impactos causados para os militares estaduais, assim como a repercussão e consequências tidas na previdência para o corpo feminino de oficiais e praças dos Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Militares do País. Considerada a maior pauta de governo da atualidade, a Reforma da Previdência Social, proposta pela Proposta de Emenda à Constituição n.º 06 de 2019, estabeleceu uma série de regras para a aposentadoria dos trabalhadores brasileiros dentre as quais estão mudanças no tempo de contribuição e idade mínima.

O tema abordado justifica-se por sua importância em preservar a dignidade e patriotismo da nação brasileira, uma vez que é de interesse geral o justo tratamento dos agentes públicos dedicados exclusivamente ao serviço de segurança e ordem pública, já que tais agentes regulam sua conduta pelos preceitos da moral, mesmo com o risco da própria vida, para garantir a paz e incolumidade das pessoas e de seus bens patrimoniais, de modo que, tais categorias profissionais não se encaixam nas condições habituais de trabalho na qual a maioria dos trabalhadores brasileiros se encontra, e assim necessitam de condições previdenciária diferenciada.

Com a atual reforma previdenciária, muitos direitos e garantias dos militares estaduais estão sendo alicerçados com base em novos parâmetros de igualdade social. Nesse contexto, é possível o tratamento igual entre os desiguais? Existe uma forma de abordar a reforma da previdência de maneira justa para quem se priva de direitos constitucionais com o intuito de garantir a segurança e ordem pública dos cidadãos trabalhadores que não se submetem a tal supressão de direitos? Em um contexto mais específico, há como tratar homens e mulheres militares de maneira igualitária quanto às condições para adquirir o direito de previdência militar?

O objetivo do presente Trabalho de Conclusão de Curso é demonstrar as peculiaridades da carreira militar e privações de direitos constitucionais que norteiam a justificação para o tratamento diferenciado nas alterações da Reforma Previdenciária frente às carreiras dos militares estaduais. Ademais essa pesquisa visa apresentar as diferenças entre militares das Forças Armadas da União e os Bombeiros e Policiais Militares do Estado e do Distrito Federal, sendo também

inserido o contexto histórico acerca da diferenciação do tratamento legal previdenciário para as Militares das Forças Estaduais.

O atual estudo teve como estratégia a revisão bibliográfica optando por utilizar a revisão narrativa ou de literatura para se ter acesso à experiência e pontos de vista de outros estudiosos do assunto aproveitando dessa forma todo o conhecimento criado, possibilitando um trabalho imparcial e objetivo, além de sempre seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A revisão literária é tida por Gil (2004) como uma ação sobre material já produzido. Para tanto foi realizado uma revisão narrativa da literatura nacional e internacional sobre o tema proposto, o qual de forma genérica aborda a reforma da previdência nacional e de forma mais específica entra na seara da reforma previdenciária para os militares estaduais enfocando a questão da diferenciação de requisitos para o gênero feminino nas corporações das Polícias e Corpos de Bombeiros Estaduais do Brasil.

## 2. OS MILITARES NO BRASIL

### 2.1. DAS FORÇAS ARMADAS E FORÇAS MILITARES ESTADUAIS

Através da Constituição da República de 1988 foram disciplinadas as matérias relativas tanto aos militares das Forças Armadas quanto dos militares estaduais. Anterior à Carta Magna, havia um desentendimento acerca da definição do que seria um policial ou um bombeiro, e havia os que sustentavam que o policial militar não era militar e sim civil, pois, militar só o era o integrante das Forças Armadas.

Existiam também os que sustentavam que o policial ou bombeiro eram militares preparados para guerra e não para o regular exercício do poder de polícia, mesmo porque constitucionalmente a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares reservas do Exército, conforme preceitua Álvaro Lazzarini (2005).

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, durante a vigência do regime militar instaurado em 1964, sobreveio o Decreto-lei federal n. 667, de 2 de julho de 1969, o qual reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Tal diploma legal não indicou se o policial ou bombeiro estadual era militar ou não. Ademais, a situação foi se agravando, conforme explicitado a seguir:

Na regulamentação do Decreto-lei n. 667, pelo Decreto federal n. 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), igualmente, a confusão se agravou, porque, o governo federal, pela presidência da República, citou o policial e bombeiro estadual como uma categoria especial de servidor denominada de servidor policial militar. (LAZZARINI, 2005)

Destarte, foi somente com a Constituição de 1988 é que se findou o dilema, pois, o constituinte bem reconheceu o pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares como "servidores públicos militares", ao considerar, no seu artigo 42, que:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.  
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual

específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (BRASIL, 1988)

Assim, após a promulgação da Constituição de 1988, o Polícia Militar e o Bombeiro Militar foram classificados como integrantes da denominada carreira de Estado, definidos como militares estaduais, o que não se confunde com a do servidor público civil.

Para Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho (2016), a carta magna separou o tratamento dos servidores públicos em civil e militares através das suas seções II e III do Capítulo VII, sendo que a Emenda Constitucional 18 tratou especificamente de definir na seção III o quesito referente à definição dos Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme se vê a seguir:

A Constituição/88, corrigindo a anterior, abriu a seç. II do seu cap. VII com a epígrafe "Dos servidores públicos civis", no que andou bem, porque seus dispositivos englobam todos os que prestam serviços à Administração em geral. Nesta seção a Constituição reformulou o tratamento do pessoal do serviço público civil, separando-o dos militares (seç. III). Estas seções II e III e outras normas da Constituição/88 concernentes aos servidores públicos civis e militares foram profundamente modificadas pelas ECs 18, 19 e 20, publicadas, respectivamente, em 6.2.98, 5.6.98 e 16.12.98, e pela EC 41, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003. Assim, pela EC 18; a seç. II passou a denominar-se "Dos servidores públicos", e a seç. III, "Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", passando os militares das Forças Armadas a ser disciplinados exclusivamente no cap. II, "Das Forças Armadas", do tít. V, mediante o acréscimo do § 32 ao art. 142 da CF. (MEIRELLES; FILHO, 2016, p. 517)

Não obstante, com a alteração provocada pela EC 18 a qual denominou "Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" e deslocando o tratamento dos militares das Forças Armadas para o cap. II do tít. V. De servidores públicos, "passaram a ser denominados exclusivamente de militares, quando membros das Forças Armadas; e de servidores policiais ou, ainda, de militares, quando integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (cf. art. 42, c/c art. 144, § 92, e art. 142, § 32)" (MEIRELLES; FILHO, 2016, p. 628).

Pelo artigo 42, *caput*, da Constituição da República, percebe-se que o integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar integra não um simples órgão, mas sim uma "instituição organizada com base na hierarquia e disciplina",



outorgando constitucionalmente natureza de perenidade a essas instituições (LAZZARINI, 2005). O § 1º do aludido artigo 42 da CF/88, por sua vez, salienta que:

Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores" (BRASIL, 1988).

O artigo 42, ao referenciar o artigo 142 da Constituição da República, na sua atual redação, conecta as forças auxiliares dos Estados às Forças Armadas da União, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, estabelecendo um vínculo jurídico entre as mesmas, instituindo-as como instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina e destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa destes, da lei e da ordem, sendo que lei complementar deve estabelecer as normas gerais a serem adotadas na organização, ao preparo e no emprego das Forças Armadas.

Há de se observar que os membros das Forças Armadas foram denominados, simplesmente, de "militares" e não de "militares federais", conforme § 3º do artigo 142, referido no § 1º do artigo 42 da Constituição de 1988, na sua atual redação, que trata dos "militares estaduais", como abordado anteriormente.

No referido § 3º do artigo 142 está previsto que os militares (os membros das Forças Armadas) se submetem, "além das que vierem a ser fixadas em lei", entre outras disposições, a do seu inciso X, este mencionado no retro artigo 42 que cuida dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Prevê o apontado inciso X, estendido aos militares estaduais, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

De acordo ainda com tal dispositivo legal, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade também serão dispostos por lei e convém salientar que previdência é justamente um direito constitucional, inscrito no artigo 194 da Constituição de 1988.

Após tal pormenorização, podemos dizer que as forças policiais militarizadas realizam um serviço de vigilância e de manutenção da ordem pública interna do país, sendo que são essas instituições que efetuam as prisões em flagrante delito ou em cumprimento de mandados judiciais. Concomitantemente, cabe aos bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, a incumbência da execução de atividades de defesa civil, além de se destinar a garantir a execução das determinações judiciárias e administrativas, quando houver requisições das autoridades competentes, conforme preceituado pela carta magna:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...);

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988)

Dessa forma e de acordo com a previsão constitucional os integrantes da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros Militar, atuam como militares do Estado de qualquer unidade federativa do país, subordinando-se ao Governadores de Estados e do Distrito Federal, e assim, exercem um serviço típico do Estado e integram uma carreira essencial do Estado voltada à segurança pública, na preservação da ordem pública, de acordo com previsto no artigo 144, § 5º, da Constituição de 1988.

Importante salientar que apesar de serem classificados como militares estaduais, os integrantes da Forças Auxiliares do Exército também se denominam servidores conforme previsto na Carta Magna:

Como acentuado, a EC 18 alterou a denominação da seq. III do cap. VII do tít. III da Constituição para "Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" e deslocou o tratamento dos militares das Forças Armadas para o cap. II do tít. V. De servidores públicos, passaram a ser denominados exclusivamente de militares, quando membros das Forças Armadas; e de servidores policiais ou, ainda, de militares, quando integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (cf. art. 42, c/c art. 144, § 92, e art. 142, § 32) (MEIRELLES; FILHO, 2016, p. 628).

Ainda assim, de acordo com Meirelles e Filho, sobre os militares no Brasil temos que “o ingresso no serviço público militar se dá, normalmente, por recrutamento e, excepcionalmente, por concurso” (2016, p. 628), sendo que os militares têm por base a hierarquia e a disciplina, no que diferem dos servidores civis, e sua estrutura do serviço militar consiste em patentes (para os oficiais) e graduação (para as praças).

## 2.2. REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS MILITARES

Conforme Meirelles e Filho, os “direitos e deveres dos militares constam dos respectivos regulamentos, atendidos os preceitos constitucionais pertinentes (art. 42, §§ 12 e 22, para os Estados”; e art. 142, § 32, com a redação da EC 77/2014, para as Forças Armadas). O referido autor dispõe em seu compêndio que:

Os militares em atividade, como ocorre com os servidores civis, podem passar para a inatividade remunerada, mediante reforma, nos termos da Constituição Federal e da legislação ordinária correspondente, ou, ainda, manter-se na reserva não remunerada, como ocorre com os oficiais provenientes do Centro e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR e NPOR, os quais, em tempo de guerra, podem ser convocados para a ativa de sua patente. (MEIRELLES; FILHO, 2016, p. 628)

Não obstante, segundo o referido autor o “inciso X do § 32 do art. 142, prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades" (MEIRELLES; FILHO, 2016, p. 628).

Assim sendo, é salutar entender que os militares estaduais passam para a previdência mediante a modalidade de reserva remunerada ou reforma e que tal ato administrativo está regulamentado por legislação ordinária correspondente ao Estado Federativo ao qual pertencer o servidor militar. Dessa forma, aqui se faz uma ressalva para a terminologia “aposentadoria” para descrever o direito previdenciário militar, enfatizando que não há no compêndio legal pertinente tal palavra, posto isto, verifica-se que o termo adequado encontrado na legislação é inatividade onde o militar pode-se encontrar na reserva remunerada ou reformado.

Para que se possa visualizar corretamente tal dispositivo legal, a seguir pode-se observar trechos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, a

qual dispõe sobre o estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, o qual rege os servidores militares de duas instituições mato-grossenses, tais sejam Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT) e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT):

Art. 4º O militar estadual encontra-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa: a) aquele que, ingressando na carreira, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, demitido, exonerado ou reformado;

(...)

II - na inatividade:

a) na reserva remunerada, quando, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da instituição e percebe subsídio do Estado de Mato Grosso;

b) reformado, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, está dispensado, definitivamente, da prestação de serviço e continua a perceber subsídio do Estado de Mato Grosso. (MATO GROSSO, 2014)

Destarte, da lei anteriormente em comento obtém-se o entendimento de que o que caracteriza a previdência para os militares estaduais pode ser entendido como “inatividade”, termo esse no qual se encontram as distinções das situações de reserva remunerada e reforma, sendo que o primeiro consiste na condição de passagem para a reserva da instituição com a possibilidade de posterior convocação para a ativa, e o segundo consiste na dispensa definitiva das fileiras da corporação militar, ambos com a percepção de subsídio, sendo que a terminologia aposentadoria não se adequa para descrever o direito previdenciário militar.

Com o intuito de elucidar mais profundamente o tema do presente trabalho, a própria lei anteriormente abordada aponta os requisitos necessários para que sejam feitas as transferências do militar estadual que se encontra no serviço ativo para a situação de reserva remunerada ou reforma, conforme se vê adiante:

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I - compulsoriamente;

II - a pedido.

Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade:

I - com subsídio integral, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, o militar estadual ocupante do último posto ou graduação prevista na escala hierárquica de seu quadro;

(...)

Art. 150 A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, efetua-se ex officio, quando:

I - atingir a idade de 66 (sessenta e seis) anos;

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais; (MATO GROSSO, 2014)

Em vista disso, frisa-se que a regulamentação da situação de inatividade para os militares estaduais é regida por regulamentação ordinária que destrincha em duas condições a condição na qual o militar se encontra no que é chamado previdência para os civis.

Assim, um militar que se encontrar na inatividade pode se enquadrar na situação de reserva remunerada ou reforma, sendo que cada uma dessas categorias possui suas próprias regras de enquadramento. O atual trabalho teve como objetivo demonstrar tais peculiaridades da inatividade do militar estadual, sem contudo explanar detalhadamente, uma vez que cada Estado da Federação possui sua própria regulamentação, além do que houve recentemente mudanças propostas pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 06 de 2019.

Doravante, com o intuito de abordar o assunto da reforma previdenciária para os militares, convém salientar que as disposições infraconstitucionais que regem os Militares dos Estados da União e o seu "Regime Previdenciário Especial", passaram por mudanças sendo que tais disposições se alteraram através do Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo. O que gerou um efeito cascata nas instituições militares estaduais.

Ressalte-se que o regime previdenciário é um direito humano fundamental, uma vez que o artigo 194 da Constituição de 1988 prevê que "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1988).

Tal como José Cretella Junior (1985), em sua conceituação do Poder de Polícia, a qual prediz que "Poder de polícia, fundamento jurídico da ação policial, é toda facultas, garantida pelo Estado, tendente a limitar a atividade abusiva do cidadão" (CRETELLA, 1985, P. 33), evidencia-se que é através dos militares que o Estado reproduz seu poder de garantir a segurança individual e coletiva dos cidadãos.

Bem por isso, destaca-se por evidência que tanto para os militares estaduais quanto para seus pensionistas, há necessidade de lei específica do respectivo ente estatal para regular-lhes os direitos públicos subjetivos, de natureza previdenciária. Além do que há de se considerar a peculiaridades profissionais, bem como as

situações especiais a que se submetem os militares estaduais, que diferentemente dos militares das Forças Armadas da União, não vivenciam diariamente a vivência de paz, mas sim a realidade da guerra urbana e da calamidade pública originada pelas necessidades diárias de segurança pública e atividades de defesa civil.

### 3. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS MILITARES

Antes de se adentrar no assunto da Reforma da Previdência, necessário se faz distinguir alguns aspectos sobre o Estudo do Direito. Dessa forma, conforme enuncia Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2009), “é tradicional a divisão do Direito em Direito Público e Direito Privado”. Nesse aspecto, o referido autor complementa citando que o Direito Público abrangeria as normas de interesse direto da sociedade e indireto do indivíduo; já o Direito Privado, seria referente às normas de interesse direto dos indivíduos e mediato do Estado.

Para Maria Helena Diniz (2008) essa dicotomia é aceita por ser útil e necessária na Ciência do Direito e mesmo para fins didáticos, apesar de que, na prática, não se faz possível uma distinção exata ou perfeita entre Direito Público ou Privado.

Segundo a renomada autora, a diferenciação em estudo enfoca o Direito Público como regulador das relações em que o Estado é considerado em si mesmo, tanto em relação a outros Estados como em relação com os particulares, em referência ao seu poder soberano. Sendo o Direito Privado disciplinador das relações entre particulares, entes privados e até mesmo quando o Estado participa da relação jurídica na posição de poder soberano.

Posto isto, nota-se que o Direito da Seguridade Social está englobado nas ramificações do Direito Público, uma vez que a relação jurídica estabelecida ocorre entre indivíduos e o Estado como ente soberano, sendo que para Sérgio Pinto Martins (2008), tal ramo estabelece a proteção social aos indivíduos em relação às contingências, caracterizadas como perda ou diminuição dos ganhos decorrentes de idade avançada ou invalidez, por exemplo, que os desabonem de prover suas necessidades básicas em relação aos direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Assim, de acordo com o artigo 194 da Constituição Federal “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa os Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Contempla-se, portanto, que a Seguridade Social indubitavelmente engloba a Previdência Social contemplada no art. 201 da CF/1988 o qual prevê que ela será organizada na forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, cobrindo eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada, dentre outros, ou seja, ela tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção de vida, em caso específicos onde o mantenedor venha a faltar ou se encontrar em situação de inatividade. Passada tal abordagem inicial, adentrar-se-á na seara da reforma previdenciária.

### 3.1. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para contemplar o tema da Reforma da Previdência faz-se necessário explicar que a Previdência no Brasil abrange três regimes diferentes entre si no tocante à suas regras e gestão. Segundo Tafner e Nery:

Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é destinado aos trabalhadores da iniciativa privada e autônomos e é operado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é destinado aos servidores públicos, civis, da União, dos Estados e dos municípios (cada um com sua gestão); e o regime próprio dos militares destinado aos militares das Forças Armadas e das polícias e corpo [sic] de bombeiros militares dos estados (novamente com gestão e regras separadas), sendo parte dos benefícios não considerados formalmente previdenciários (como a reserva militar, que na prática é uma aposentadoria). (TAFNER; NERY, 2019, p. 30)

Antemão e do exposto acima percebe-se uma diversidade de regimes previdenciários, sendo o regime da previdência militar denominado de próprio.

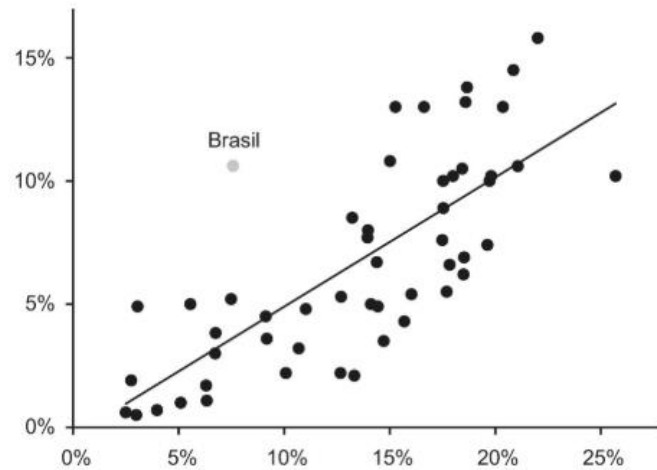
A previdência, de acordo com Tafner e Nery (2019) integra o orçamento do governo, sendo seu custeio oriundo direto das contribuições previdenciárias dos empregados, além de ser também financiada por contribuições sociais tais como impostos utilizados para cobrir a diferença do déficit previdenciário. O gasto aumenta conforme a população envelhece, e tal carga pecuniária incide na redução de recursos disponíveis para outras políticas públicas.

Para os referidos autores, os gastos com as despesas da previdência são desproporcionais em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) e à população idosa, sendo o mesmo compatível com o da Alemanha, apesar do nosso país possuir



metade da população idosa que aquele país europeu possui. Como pode ser analisado na figura a seguir:

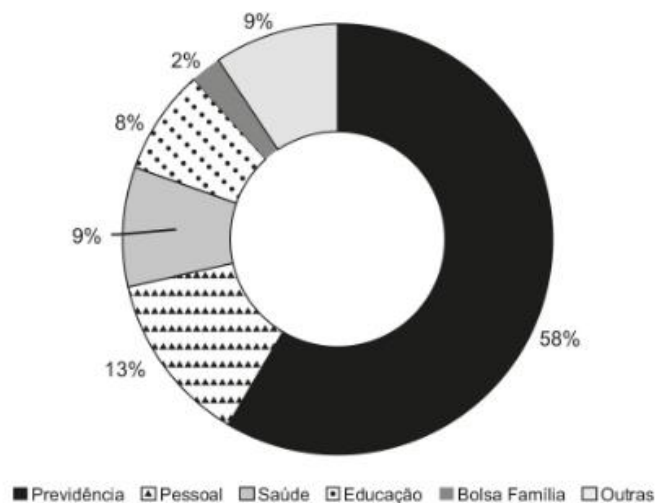
**Figura 1** Gráfico PIB x População acima de 65 anos



Fonte: Tafner; Nery (2018, p. 30)

Conforme visto na Figura 1, o eixo vertical representa o percentual do PIB gasto com despesas previdenciária e o eixo horizontal é a porcentagem da população acima de 65 anos. Tal figura demonstra a incongruência existente, já que o gráfico demonstra que o Brasil teria gastos semelhantes aos de países com população mais idosa, sendo que o país está abaixo da média de população com mais de 65 anos. Na figura a seguir podemos vislumbrar as despesas da União:

**Figura 2** – Despesas Primárias da União

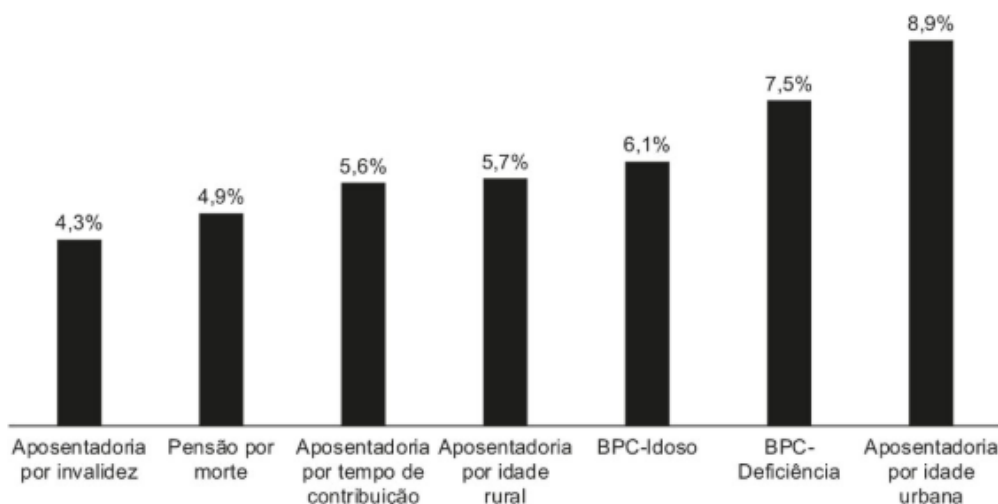


Fonte: Tafner; Nery (2018, p. 32)

Percebe-se que a despesa previdenciária responde por 58% dos gastos primários da União, o que faz sobrar 13% para os gastos com o funcionalismo, 9% para a saúde, 7% para a educação e 2% para a Bolsa Família, tendo uma porcentagem de 9% restante do orçamento para cobrir os custos da segurança, transporte, defesa, ciência e tecnologia, dentre outros.

Na obra Reforma da Previdência: por que o Brasil não pode esperar?, seus autores argumentam ainda que a taxa de crescimento anual da despesa com benefícios pagos de 2011 a 2017 apresenta um crescimento do número de benefícios decorrente do envelhecimento da população ( o que aumenta a quantidade de recebimentos dos mesmos em concomitância com o aumento da expectativa de vida). Tal despesa, de acordo com o gráfico, cresceu em média mais do que 4% chegando a 7% por ano.

**Figura 3 – Crescimento Anual das Despesas com Benefícios – 2011/2017**

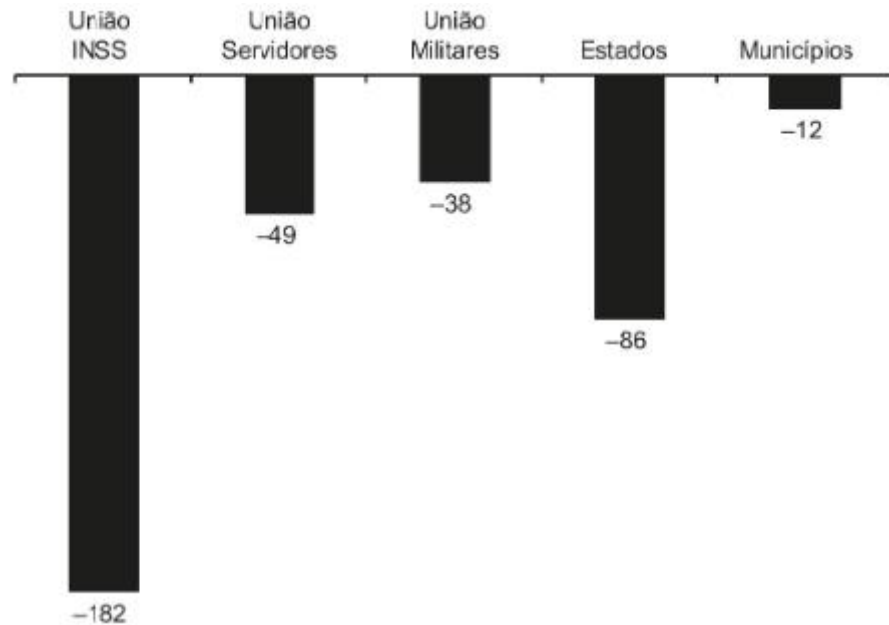


**Fonte:** Tafner; Nery (2018, p. 35)

Visto que foram citados pontos acerca das despesas, convém ressaltar que coexiste ainda o déficit previdenciário, que é a diferença entre a soma das contribuições de empregados/ empregadores e a soma dos benefícios pagos. Afirma-se, de acordo com os referidos autores, que o déficit em 2017 ultrapassou o número de cento e oitenta bilhões de reais no caso do Regime Geral (RGPS) operado pelo INSS. Não obstante existe o dado de que os déficits dos regimes

próprios da União aproximaram-se de cinquenta bilhões de reais no caso dos servidores civis e no caso dos militares foi de quase quarenta bilhões de reais.

**Figura 4 – Déficit Financeiros dos Regimes Previdenciários**



**Fonte:** Tafner; Nery (2018, p. 37)

Diante desses dados e dessas informações apontadas e com base em muitas outras surgiu a proposta de reforma previdenciária. A Nova Previdência do país foi promulgada pelo Congresso Nacional dia 12 de novembro de 2019 e trouxe uma série de modificações ao sistema previdenciário brasileiro. De acordo com o site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia:

São novas idades de aposentadoria, novo tempo mínimo de contribuição e regras de transição para quem já é segurado, entre outras mudanças. Classificada como “reestruturação histórica” pelo secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, ela vai gerar uma economia de cerca de R\$ 800 bilhões aos cofres da União, em 10 anos. (SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020)

De acordo com as informações divulgadas pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, a Nova Previdência foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado em dois turnos de votação em cada Casa. A aprovação em segundo turno no plenário do Senado, em 23 de outubro de 2019, marcou o fim do processo de votação no Congresso Nacional. Em vigor desde a data de

publicação da emenda constitucional nº 103 no Diário Oficial da União, em 13 de novembro de 2019, A Nova Previdência possui novas regras que abrangeram os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

Feitas tais observações sobre as mudanças ocorridas na previdência para os trabalhadores civis, convém adentrar no assunto acerca das mudanças previdenciárias ocorridas para os militares e para os servidores militares estaduais, as quais foram um dos objetivos desenvolvidos no presente trabalho.

Com o intuito de atender a complexa necessidade de reajuste econômico de uma forma isonômica para todos os brasileiros, o qual fora vítima o sistema previdenciário nacional, foram apresentadas propostas de mudanças na previdência dos militares da União através do Projeto de Lei 1645/2019.

O PL 1645/2019, de autoria do poder executivo, fora apresentado em 20 de março de 2019 e, posteriormente, transformou-se na lei ordinária 13954/2019, a qual alterou a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, dentre outros dispositivos legais, com a finalidade de reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Convém salientar, primordialmente, que o referido Projeto de Lei dispunha inicialmente sobre alterações na lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o estatuto dos militares; na lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; na lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - lei do serviço militar; na lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das forças armadas; e na lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do exército; sendo que, dessa forma, não fora contemplada a situação legal acerca da previdência dos militares estaduais no texto inicial do referido projeto de lei.

Foi somente através da ampla representatividade pacífica de inúmeros militares de todos os entes federativos do país, a qual solicitava que fosse enquadrado por referência ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 - Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados,

dos Território e do Distrito Federal - que os militares estaduais tiveram seus direitos previdenciários abordados com similaridade aos dos direitos dos militares das Forças Armadas da União, dentro da tramitação do PL 1645/2019.

Assim, vejamos, em seu artigo primeiro e também Art. 26, o que o Decreto-Lei n.º 667/1969 dispõe:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças *[sic]* auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste *[sic]* Decreto-lei.

[...]

Art 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. (Redação dada pelo Del nº 1.406, de 24.6.1975). (BRASIL, 1969.)

Por fim, de acordo com o Decreto-Lei n.º 669/69, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são consideradas forças auxiliares reserva do Exército, sendo que suas organizações se dão em referência ao disposto no decreto-lei em comento.

### 3.2. POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

De acordo com o artigo 42 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 18, de 1998, “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Nesse quesito convém analisar as definições de hierarquia e disciplina, de acordo com a Lei 6.880/80, qual seja o Estatuto dos Militares:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade *[sic]* no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência *[sic]* de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se

pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. (BRASIL, 1980)

Isto posto, depreende-se que é através da disciplina que a hierarquia é compreendida, já que nas instituições militares existe uma escala hierárquica de seus membros, os quais são classificados em Oficiais e praças, da qual detém-se a ordenação das autoridades em níveis diferentes, sendo a disciplina e o respeito à hierarquia as bases fundadoras dessas instituições. Assim sendo, não há instituição militar sem hierarquia e disciplina de tal forma esses dois institutos os pilares do militarismo.

A despeito da transcrição acima, convém especificar o significado de posto e graduação de acordo com o referido Estatuto dos Militares:

Art. 15. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.

§ 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente. (BRASIL, 1980).

Dessa forma, conclui-se que posto e graduação são definições de graus hierárquicos dentro das instituições militares, sendo que a disciplina e a hierarquia são os pilares que sustentam tal pirâmide hierárquica institucional, de tal forma que, “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina” (ABREU, 2015, p.109).

Ademais, conforme enunciado no artigo 144, § 5º, da CF/88, às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de defesa civil.

Não obstante, o artigo 22, XXI, da CF/1988, juntamente com o Decreto-Lei 667/69 regulamentado pelo Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983, estabelecem que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, garantias e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, não subtraindo competência dos Estados já que através de lei complementar é garantido aos mesmos com autorização da União legislar sobre questões específicas das matérias citadas.

Assim, Jorge Luiz Nogueira de Abreu (2015) em sua obra de Direito Administrativo Militar, apregou que “cabe aos Estados da Federação, obedecidas as normas gerais editadas pela União, efetivar a organização e manter as polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Dessa forma, conclui-se que cabe aos Estados da Federação, uma vez que tenham obedecido o rol hierárquico de legislação, legislar sobre os direitos, deveres e prerrogativas das polícias militares e corpos de bombeiros militares do país.

### 3.3. REFORMA PREVIDENCIÁRIA DOS MILITARES ESTADUAIS

Sem embargos do exposto acima, mais uma vez resplandece a Constituição Federal de 1988 para destrinchar a situação legal dessas duas instituições que completam o Sistema de Segurança Pública do país, conforme o enunciado do Artigo 144, § 6º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988, grifo nosso.)

Por consequência dos artigos transcritos acima, percebe-se que tanto as Polícias Militares quanto os Corpos de Bombeiros Militares de todos os entes federativos do país são classificados como forças auxiliares reserva do Exército e regem-se organizacionalmente através dos enunciados no Decreto-Lei n.º 667/69, o

qual através do PL 1645/2019, após a promulgação da lei nº 13.954/19, instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme será visto adiante.

Posto inicialmente tais observações, avista-se que o projeto de lei 1.645/2019 tratou da reestruturação da carreira dos militares e teve por objeto aperfeiçoar a legislação aplicável aos militares das forças armadas, além de estender também aos militares estaduais, os quais passaram a possuir um tratamento igualitário em relação aos militares da união. Ele trabalhou a evolução da política de pessoal militar em face da conjuntura social e econômica do país, quais sejam distintas da época em que seus diplomas legais foram promulgados.

As alterações atingiram o tempo necessário para o militar de carreira passar à inatividade remunerada. A elevação do tempo mínimo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos para a transferência voluntária dos militares de carreira à inatividade remunerada foi proposta para que a situação dos militares das forças armadas e dos estados se amoldassem à realidade socioeconômica do país e contribuísse para o êxito das medidas de ajuste econômico que estavam em curso.

Sendo que, em consequência da elevação do tempo mínimo de serviço para a inatividade, foi proposto o ajuste das idades-limites para a transferência à reserva remunerada, mecanismo de regulação do fluxo de carreira necessário para a renovação dos quadros de oficiais e praças, além de adequação das idades limite de permanência na reserva e a consequente aplicação da reforma.

A atualização do Estatuto dos Militares inovou ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes, caracterizando-o como um instituto distinto do regime de previdência social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar o que por analogia foi aplicado aos militares dos estados:

Art. 50A O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta lei e das regulamentações específicas. (Incluído pela lei nº 13.954, de 2019)  
(BRASIL, 1980)



Antemão, para explanar a questão previdenciária dos militares, somente as mudanças adotadas no Estatuto dos Militares, ou seja, as alterações na lei n.º 6.880 de 09 de dezembro de 1980, foram frisados. Assim, de acordo com a redação anterior da referida lei, o tempo de contribuição para habilitar direito previdenciário dos militares era de trinta anos, dispositivo que teve mudanças através do PL 1645/2019 que foi transformada na lei ordinária 13.954/2019.

Conforme transcrição íntegra do artigo 50 da lei n.º 6.880/1980, o qual dispõe sobre os direitos dos militares, podemos analisar que houve um acréscimo de cinco anos no tempo de contribuição previdenciário dos militares das forças armadas:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

~~II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;~~

~~II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou da graduação que possuía por ocasião da transferência para a inatividade remunerada: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) por contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) por atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Desse modo, vislumbra-se que com a criação da lei n.º 13.954/2019, a qual fora fruto do PL 1645/2019, a proteção social dos militares fora descrita como direito e para atender a demanda da reforma previdenciária nacional houve aumento de cinco anos de serviço para que o militar garantisse o direito de percepção de provento com base no soldo integral do posto ou graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade. Assim, anteriormente à promulgação da referida lei, o tempo de serviço exigido era trinta anos, sendo que o mesmo aumentou para trinta e cinco anos.

Após tal exegese e abordadas as alterações na legislação infraconstitucional acerca dos militares, convém atentar que de acordo com a Lei 13.954/2019 também houvera mudanças no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual reorganiza

as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Essas mudanças foram promulgadas para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, uma vez que o PL 1645/2019 passou por adequações no decorrer de sua tramitação visando incluir os militares estaduais nas mesmas condições dos militares das Forças Armadas, conforme visto anteriormente. Assim, de acordo com o disposto no Decreto 667/1969 pode-se observar o seguinte:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

[...]

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

[...]

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (BRASIL, 1969)

Conforme se vê, o Decreto-Lei 667/69 estipula o ente federativo como indubitável autor de regulamentações acerca de seus militares estaduais. Não obstante, percebe-se do referido dispositivo legal que o mesmo criou o Sistema de

Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dando ao ente federativo o poder de regulamentar tal sistema através de lei específica para que todos os requisitos legais fossem dispostos de acordo com a realidade estadual, tal como previsto no artigo 24-E do referido decreto-lei:

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (BRASIL, 1969)

Destarte, com a contemplação de tais mudanças, a legislação determinou um período de carência e de transição com o intuito de assegurar o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada para os casos em que o militar se enquadrasse até 31 de dezembro de 2019, nas condições previstas em legislação anterior à promulgação da Lei 13.945/2019, conforme se vê a seguir:

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (BRASIL, 1969)

Além disso, também fora previsto regras de transição para os militares que se encontravam incorporados nas fileiras da instituição, os quais percebiam direitos alterados, mas não preenchiam os requisitos para aquisição de direito adquirido na concessão de inatividade, assim sendo:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (BRASIL, 1969)

Finalmente, para finalizar a abordagem do tema da previdência dos militares estaduais, avulta-se que os parâmetros de simetria entre as Forças Armadas e as Forças Auxiliares, foram estipuladas explicitamente, o que não permite mais apontamentos dubitáveis acerca da paridade de direitos entre os militares das Forças Armadas e os militares estaduais, conforme percebe-se no estipulado no artigo 24-H do Decreto-Lei 667/69:

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. (Incluído pela lei nº 13.954, de 2019) (BRASIL, 1969)

Dessa forma, a vedação está em instituição de novas disposições em reiteração ao princípio da simetria de tratamento entre militares, o que determina a imediata eficácia nos estatutos estaduais das alterações ocorridas na legislação federal sobre inatividade e pensão militar, com vedação de tratamento desigual, ressalvadas as regras transitórias que serão explanadas posteriormente.

#### 4. DAS PECULIARIDADES DA CARREIRA MILITAR

Conforme abordado anteriormente, o Estado reproduz seu poder de garantir a segurança individual e coletiva dos cidadãos através dos militares. Por isso, há de se considerar a peculiaridades profissionais, bem como as situações especiais a que se submetem os militares estaduais que diariamente enfrentam a realidade da guerra urbana e da calamidade pública originada pelas necessidades diárias de segurança pública e atividades de defesa civil, diferentemente dos militares das Forças Armadas da União, os quais atualmente atuam em vivência de paz.

Acerca das peculiaridades da carreira militar e privações de direitos constitucionais que norteiam a justificação para o tratamento diferenciado nas alterações da Reforma Previdenciária para as carreiras dos militares estaduais, pode-se destacar a proibição de sindicalização e greve, a proibição de acumulação de cargo público, a dedicação exclusiva dentre outros conforme cita a seguir Meirelles e Filho:

Ressaltando-se que "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve" (art. 142, inciso IV), aplicando-se-lhes o disposto no art. 72, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea, "c" (art. 142, § 32, VIII). Daí o inciso II do § 32 do art. 142 prever que "o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea 'c', será transferido para a reserva". E o inc. III do art. 142 prevê que o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da Administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei. Vale destacar que para as punições disciplinares militares não é cabível habeas corpus (CF, art. 142, § 2). (MEIRELLES e FILHO 2016, p. 628)

Aos militares estaduais são proibidas a greve e a sindicalização. Isso se dá em primeiro plano em razão da natureza do serviço público prestado o qual possui caráter essencial, pois se trata da Segurança Pública, não podendo ser sujeito à paralisações. Conforme cita Abreu (2015), a proibição de sindicalização dá-se por conta da manutenção da rígida hierarquia e disciplina castrense, uma vez que se

esses princípios constitucionais seriam mitigados através de sindicatos. Da mesma maneira, é defeso ao militar da ativa a filiação a partidos políticos.

A despeito do instituído no artigo 37 da CF/88 defere-se que os militares estaduais ao tomarem posse em cargo ou emprego público civil permanente serão transferidos para a reserva, sendo defeso a acumulação de cargo ou emprego público civil permanente com o exercício da atividade militar, tratando-se de proibição de caráter absoluto. Assim, se estiver na reserva remunerada ou for reformado não poderá perceber simultaneamente os proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo, de acordo com o art. 37, § 10 da carta magna.

Conforme Abreu (2015, p. 116) “ se a posse for em cargo, emprego ou função pública civil *temporária*, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficarão *agregados*” sendo que nessa situação seu tempo de serviço é contado apenas para promoção por antiguidade e transferência para a reserva, tendo o limite de dois anos de afastamento contínuo, que se ultrapassado, ocorre a transferência do militar para a reserva nos termos da lei.

Os militares dos Estados e do Distrito Federal alistáveis são elegíveis em duas hipóteses, sendo a primeira quando conta com menos de 10 (dez anos) de serviço, hipótese em que deverá ser afastado definitivamente da atividade, o que corresponderia à exclusão do serviço ativo. A segunda ocorrência dispõe-se quando o militar conta com mais de dez anos de serviço, sendo nessa situação agregado, e se eleito, passará para a inatividade no ato da diplomação, hipótese esta em que fará jus à acumulação de remuneração de cargo eletivo com os proventos de inatividade proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 37, § 10, da CF/88.

De acordo com Abreu (2015) a Suprema Corte decidiu que dada a proibição de filiação a partido político, prevista nos artigos 42 § 1º e 142 § 3º, V, ambos da CF/88, dos militares da ativa não se exige filiação partidária como condição para a elegibilidade.

Os Direitos Sociais previstos nos artigos 42, § 1.º, e 142, § 3.º, VIII, da CF, não incluiu como garantias o direito à horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, repouso semanal remunerado, dentre outros, mas previu direito à décimo-terceiro-salário, licença-gestante, licença-paternidade, dentre outros. Sendo

que a legislação infraconstitucional pode conferir aos militares tais direitos não abrangidos na carta magna.

Acerca do ingresso nas polícias militares e corpos de bombeiros militares, pela voluntariedade estabelecida em lei, depende de prévia aprovação em concurso público. Cabendo à lei dispor sobre tal ingresso de tal forma que pelo princípio da simetria é privativo dos respectivos Governadores de Estados instituir o regime jurídico obedecendo é claro as disposições legais existentes.

Derradeiramente, a proteção social dos militares reconheceu a existência das condições especiais comuns na vida laboral dos militares estaduais e do DF, como abordado anteriormente, cita-se que penhoram a própria vida na defesa do cidadão.

Além disso, os militares estão submetidos a rígidos códigos disciplinares e sob a égide de legislação penal militar e processual penal militar especial, essenciais ao controle da Força. Também cumprem rotina de trabalho com alto grau de letalidade, sem garantias de direitos como adicional de periculosidade, expondo-se a diuturno risco à vida, à saúde e à integridade física, tanto na função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, quanto na função de combate a incêndios, resgate e salvamento, inclusive em locais insalubres e hostis.

Os militares estaduais sujeitam-se a escalas de serviço com variações de horários, não raro sem perceber adicional noturno ou hora extraordinária, além de serem mobilizáveis ao serviço ativo em determinadas condições e possuem dedicação exclusiva à profissão

Conquanto, os militares têm o dever legal de agir na defesa social, ainda que fora do serviço, podendo perder o posto e a graduação mesmo na reserva, ou seja na inatividade, com conseqüente perda de proventos, somando a tudo isso, o pesado custo familiar.

Diante de todo o conteúdo de peculiaridades inerentes ao cargo e atividade militar, irrompe-se que tratar de maneira igual os desiguais na Reforma Previdenciária Brasileira seria uma tamanha injustiça para uma classe de servidores que tem em seu juramento a promessa de guardar a sociedade com o risco da própria vida.

#### 4.1. DO CORPO DE MILITARES FEMININO DAS FORÇAS ESTADUAIS

Além das particularidades do militarismo, assim como em qualquer outro segmento da sociedade no contexto do mercado de trabalho, as mulheres quando inseridas no meio militar, que é predominantemente masculino, acabam sofrendo reflexos de diferenciação profissional. Isto posto, convém interpor alguns dados históricos sobre a mulher nas instituições militares.

No Brasil, há registros históricos de que a primeira mulher a adentrar na frente de um combate sob organização militar fora Maria Quitéria de Jesus. Segundo relatos da biógrafa Dilva Frazão (2019), Maria Quitéria não frequentou a escola, no entanto, dominava a montaria, caçava e manjava armas de fogo. Por essas características e por vontade própria, quando foram deflagradas as lutas de apoio à independência em 1822, ela sem permissão do seu pai, vestiu-se de homem e se alistou com o nome de Medeiros, no batalhão dos "Voluntários do Príncipe Dom Pedro".

Em fins de 1822 figurava Maria Quitéria entre os soldados do batalhão dos Voluntários do Príncipe D. Pedro, e que depois fora incorporado à "Primeira Divisão de Direita". Segundo Dalva (2019), no dia 2 de julho de 1823, quando o "Exército Pacificador" entrou na cidade de Salvador, "Maria Quitéria marchava com o seu batalhão, sendo saudada e homenageada pela população. Tornou-se exemplo de bravura nos campos de batalha".

Pois bem, apesar dos relatos históricos apontarem que a inserção da mulher dentro de uma instituição militar tenha sido bem-sucedida, tal fato não deduz que a situação contemporânea seja ilesa à diferenciação de gênero dentro do ambiente de trabalho. Tão pouco indica que a presença feminina nas forças militares seja de quantidade significativamente grande, ou que as mulheres já tenham representatividade nas cadeias de comando das instituições militares.

No entanto, apesar de evidências de que a inserção das mulheres na carreira militar ocorra de forma lenta e tardia, tendo em vista que houve legislações que estabeleceram uma reserva de 10% das vagas em concursos militares para mulheres, sendo tal medida uma forma escusa de negar o direito da mulher de concorrer à totalidade das vagas previstas em editais, o que por si só constituiria



flagrante vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a Carta Magna permite apenas discriminação positiva, para garantir e efetivar direitos.

Um exemplo a ser dado fora a criação do PL Nº 3.408, DE 2012 de autoria da Deputada Erika Kokay o qual objetivava aumentar o quantitativo feminino alterando o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação: “O efetivo de policiais femininos será de trinta por cento do efetivo da cada Quadro”.

Posto isto, o que se demonstra é que o corpo militar feminino ainda se encontra numa posição de passividade quando se trata de estabelecer direitos iguais dentro da caserna para todos seus integrantes. E tal arras também ocorrera durante o trâmite do PL 1645/2019. Marcando o contexto histórico acerca da diferenciação do tratamento legal em relação à previdência para o Corpo Militar Feminino das Forças Estaduais diante da Reforma Previdenciária, quando em comparação com os requisitos de aquisição do direito previdenciário entre homens e mulheres militares estaduais.

Tal arguição é imposta pelo fato de que a Carta Magna ao instituir poderes aos Entes Federativos para legislar sobre direitos, deveres, além do *modus operandi* de suas instituições militares estaduais, incluindo o assunto sobre direitos previdenciários, não instituiu parâmetros de igualdade para os entes federativos. Dessa forma, cada Estado do País estabeleceu regras previdenciárias diferentes para seus entes militares.

O texto originário da Constituição Federal contemplava a competência privativa da União para legislar sobre determinadas matérias relativas às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, conforme o previsto no art. 22, XXI, visando à máxima padronização nacional e efetividade das Instituições que, além de suas atribuições primárias (art. 144, § 5º), exercem a função constitucional de forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, § 6º), respectivamente nos casos de garantia da lei e da ordem e de guerra externa.

Essa competência privativa foi reafirmada e ampliada pela PEC nº 06/19, cabendo à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias

militares dos corpos de bombeiros militares”, conforme nova redação do art. 22, inc. XXI, da CF/88

Isso pode ser verificado no documento da FENEME:

A competência dos Estados para disporem, por meio de Lei específica (Estatuto), sobre “o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”, conforme art. 42, §1º c/c o art. 142, §3º, inc. X, da CF/88, segue em pleno vigor, exceto quanto à inatividade e pensão militar. 4. Esse novo regime jurídico dos militares contém regras permanentes e de transição - relativas à inatividade e pensão -, a serem observadas de forma cogente pelos Estados e DF, com eficácia imediata, acarretando a perda da eficácia de todos os dispositivos da legislação estadual conflitantes com a carga normativa constante das novas regras da União. (FENEME, 2019).

Assim, pode-se notar ao se pesquisar as legislações acerca dos Estatuto dos Militares Estaduais que, para as mulheres militares, as idades limites para aquisição do direito previdenciário alternavam dentre os entes federativos entre 25 e 30 anos. Isso, dependendo do Estado, também ocorria para o corpo de militares masculino. Uma explicação fática do ocorrido pode ser dado a seguir:

Em três estados (Amapá, Minas Gerais e Rio de Janeiro) os policiais militares podem, hoje, deixar a ativa após 25 anos de serviço. Em outros 12, mulheres vão para a reserva com 25 anos de trabalho e homens com 30 anos. Nos demais, a regra atual prevê a aposentadoria com 30 anos de serviço tanto para homens como mulheres. Agora, todos passarão a trabalhar 35 anos, com pedágio de 17% nos estados em que a regra era de 30 anos e de quatro meses por ano faltante para atingir o tempo de serviço exigido atualmente, onde a regra prevê 25 anos. (PEREIRA, 2019).

Isto posto, retorna-se a transcrever o artigo 24-G do Decreto-lei 667/69 para análise legal do explanada acima:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano

faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (BRASIL, 1969)

Do exposto, obtém-se que a regra de transição consagrada é aplicável aos militares cujo tempo de serviço previsto na lei Estadual é de 30 anos ou menos. Fica assegurada expressamente a remuneração integral na passagem para reserva desde que preenchidos, cumulativamente os dois requisitos, quais sejam o acréscimo de 17% no tempo que falta para implementar o tempo exigível segundo o Estatuto local (25 ou 30 anos) e o implemento de 25 anos de serviço militar, com os acréscimos.

Percebe-se que o objetivo do sistema de proteção social no PL 1645/19, alterando o Dec. Lei Federal 667/69, previu a Garantia de regra de transição quanto ao tempo de serviço aos atuais militares, inclusive respeitando o tempo de serviço menor (25 anos) em Estados que possuem em suas legislações tal previsão, como é o caso das militares mulheres. A tabela a seguir que contempla uma perspectiva do transcrito acima:

**Tabela 1** – Perspectiva para passagem para a inatividade das militares

Tempo de serviço atual	Ano em que completa 25 anos	Tempo acrescido	Tempo mínimo de atividade de natureza militar	Ano de passagem para a inatividade	Tempo total
25	2019	-	O vigente na UF	2019	25 a
24	2020	0	25 a	2020	25 a
23	2021	4 m	25 a 4 m	2021	25 a 4 m
20	2024	1 a 4 m	26 a 4 m	2025	26 a 4 m
15	2029	3 a	28 a	2032	28 a
10	2034	4 a 8 m	29 a 8 m	2038	29 a 8 m
5	2039	5 a	30 a	2044	30 a
0	2044	5 a	30 a	2049	30 a

**Fonte:** Elaboração própria conforme Dec-Lei 667/69 alterado pela Lei 13.954/2019

A tabela acima possibilita a visualização do tempo mínimo de atividade de natureza militar, exigido na proporção de 25 ano com o acréscimo de quatro meses a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Tal medida visou dirimir a diferenciação do tempo de contribuição do militar masculino do feminino. Fato que fora recebido de forma positiva por parte das mulheres militares, e de forma negativa por outras que preferiam continuar com o tempo de contribuição de 25 anos.

Ademais, verifica-se que o objeto de equalizar o tempo de permanência dos militares, sejam eles homens ou mulheres contempla o lado de que aumenta as possibilidades da mulher assumir as principais funções de liderança, dando a ela o direito de galgar funções de comando institucional.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os objetivos do presente Trabalho de Conclusão de Curso foram alcançados conforme se demonstra adiante. As peculiaridades da carreira militar e privações de direitos constitucionais que norteiam a justificação para o tratamento diferenciado nas alterações da Reforma Previdenciária foram extenuantemente debatidas.

As diferenças entre militares das Forças Armadas da União e os Bombeiros e Policiais Militares do Estado e do Distrito Federal foram evidenciadas estimuladamente, sendo também inserido o contexto histórico acerca da diferenciação do tratamento legal previdenciário para as Militares das Forças Estaduais, as quais detinham, em algumas unidades federativas do país, o tempo de contribuição previdenciária de 25 (vinte e cinco anos).

Através da Constituição da República de 1988 foram disciplinadas as matérias relativas tanto aos militares das Forças Armadas quanto dos militares estaduais. Assim, após a promulgação da Constituição de 1988, o Polícia Militar e o Bombeiro Militar foram classificados como integrantes da denominada carreira de Estado, definidos como militares estaduais, subordinados ao Governadores de Estados e do Distrito Federal, sendo que o artigo 42 da Carta Magna, ao referenciar o artigo 142 da Constituição da República, conectou as forças auxiliares dos Estados às Forças Armadas da União, estabelecendo um vínculo jurídico entre as mesmas

Ademais, os militares estaduais exercem um serviço típico do Estado e integram uma carreira essencial voltada à segurança pública, na preservação da ordem pública, de acordo com previsto no artigo 144, § 5º, da Constituição de 1988

Acerca do regime previdenciário dos militares, o inciso X do § 32 do art. 142, prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Dito isso, entende-se que os militares estaduais passam para o que se compreende como previdência no meio civil, mediante a modalidade de reserva remunerada ou reforma e que tal ato administrativo está regulamentado por legislação ordinária correspondente ao Estado Federativo ao qual pertencer o

servidor militar. Dessa forma, aqui se faz uma ressalva para a terminologia “aposentadoria” para descrever o direito previdenciário militar, enfatizando que não há no compêndio legal pertinente tal palavra, posto isto, verifica-se que o termo adequado encontrado na legislação é inatividade onde o militar pode-se encontrar na reserva remunerada ou reformado.

As distinções das situações de reserva remunerada e reforma, dá-se perante a condição de passagem para a reserva da instituição com a possibilidade de posterior convocação para a ativa, e o termo reforma consiste na dispensa definitiva das fileiras da corporação militar, ambos com a percepção de subsídio, sendo que a terminologia aposentadoria não se adequa para descrever o direito previdenciário militar.

Sobre a reforma previdenciária para os militares, convém salientar que as disposições infraconstitucionais que regem os Militares dos Estados da União e o seu "Regime Previdenciário Especial", passaram por mudanças sendo que tais disposições se alteraram através do Projeto de Lei nº 1645/2019 em decorrência do déficit previdenciário existente o qual é caracterizado pela diferença entre a soma das contribuições de empregados/ empregadores e a soma dos benefícios pagos.

Uma vez que se percebe que há uma diversidade de regimes previdenciários, tem-se que o regime da previdência militar fora denominado de próprio e com o intuito de atender a complexa necessidade de reajuste econômico previdenciário de uma forma isonômica para todos os brasileiros, em relação aos militares fora apresentada o PL 1645/2019, de autoria do poder executivo, o qual se transformou na lei ordinária 13954/2019.

Posto inicialmente tais observações, avista-se que o projeto de lei 1.645/2019 tratou da reestruturação da carreira dos militares e teve por objeto aperfeiçoar a legislação aplicável aos militares das forças armadas, além de estender também aos militares estaduais, os quais passaram a possuir um tratamento igualitário em relação aos militares da união.

As alterações atingiram o tempo necessário para o militar de carreira passar à inatividade remunerada. A elevação do tempo mínimo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos para a transferência voluntária dos militares de carreira à inatividade remunerada foi proposta para que a situação dos militares das forças

armadas e dos estados se amoldassem à realidade socioeconômica do país e contribuísse para o êxito das medidas de ajuste econômico que estavam em curso. Desse modo, vislumbra-se que houve aumento de cinco anos de serviço para que o militar garantisse o direito de percepção de provento com base no soldo integral do posto ou graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade.

Destarte, com a contemplação de tais mudanças, a legislação determinou um período de carência e de transição com o intuito de assegurar o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada para os casos em que o militar se enquadrasse até 31 de dezembro de 2019, nas condições previstas em legislação anterior à promulgação da Lei 13.945/2019

Além disso, também fora previsto regras de transição para os militares que se encontravam incorporados nas fileiras da instituição, os quais percebiam direitos alterados, mas não preenchiam os requisitos para aquisição de direito adquirido na concessão de inatividade.

Acerca das peculiaridades profissionais, bem como as situações especiais às quais se submetem os militares estaduais, pode-se afirmar que os mesmos enfrentam diariamente uma guerra urbana e as diversões da calamidade pública originada pelas necessidades diárias de segurança pública e atividades de defesa civil, diferentemente dos militares das Forças Armadas da União, os quais atualmente atuam em vivência de paz.

Assim, tais peculiaridades da carreira militar e as privações de direitos constitucionais norteiam a justificção para o tratamento diferenciado nas alterações da Reforma Previdenciária perante o trabalhador civil, sendo que ao militar é pregada a proibição de sindicalização e greve, a proibição de acumulação de cargo público, a dedicação exclusiva ao serviço. Ademais, os Direitos Sociais previstos nos artigos 42, § 1.º, e 142, § 3.º, VIII, da CF, não incluiu como garantias o direito à horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, repouso semanal remunerado, dentre outros, sendo que é a legislação infraconstitucional que pode conferir aos militares tais direitos não abrangidos na carta magna.

Além disso, os militares estão submetidos a rígidos códigos disciplinares e sob a égide de legislação penal militar e processual penal militar especial, essenciais ao controle da Força. Também cumprem rotina de trabalho com alto grau de

letalidade, sem garantias de direitos como adicional de periculosidade, expondo-se a diuturno risco à vida, à saúde e à integridade física, tanto na função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, quanto na função de combate a incêndios, resgate e salvamento, inclusive em locais insalubres e hostis. Antemão, os militares estaduais sujeitam-se a escalas de serviço com variações de horários, não raro sem perceber adicional noturno ou hora extraordinária, além de serem mobilizáveis ao serviço ativo.

Quanto a coexistência de militares mulheres num meio amplamente masculino, tem-se que a inserção da mulher dentro de uma instituição militar, dá-se gradativamente.

Há evidências de que a inserção das mulheres na carreira militar ocorrera de forma lenta e tardia, tendo em vista que houve legislações que estabeleceram uma reserva de 10% das vagas em concursos militares para mulheres. Nesse contexto, em relação ao conteúdo do PL 1645/2019 acerca da previdência para o Corpo Militar Femininos das Forças Estaduais depreende-se que as idades limites para aquisição do direito previdenciário alternavam nos entes federativos entre 25 e 30 anos, sendo que, com a reforma, todos passaram a exigir 35 (trinta e cinco) anos com pedágio de 17% nos estados em que a regra era de 30 anos, e de quatro meses por ano faltante para atingir o tempo de serviço exigido, onde a regra previa 25 anos.

A medida objetiva dirimir a diferenciação do tempo de contribuição militar masculino do feminino, sendo que esse fato permeia a equalização da permanência dos militares, sejam eles homens ou mulheres, o que, pelo lado da igualdade de gêneros dentro das instituições militares, possibilita a ampliação das possibilidades de a mulher militar assumir os principais postos de liderança e galgar funções de comando institucional.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto federal n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília: Casa Civil, 1983. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm)> (Acessado em 1.set.2019);

BRASIL. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1983. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm)> (Acessado em 1.set.2019);

BRASIL. **Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2003. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm)> (Acessado em 1.ago.2019);

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Casa Civil, 1980. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)> (Acessado em 27.abril.2020);

MATO GROSSO. **Lei Complementar Nº 555, de 29 de dezembro de 2014.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: Assembléia Legislativa, 2014. Disponível: <<https://www.al.mt.gov.br/legislacao/12602/visualizar>> (Acessado em 1.set.2019);

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar.** 2. Ed. rev., atual., ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Conceituação do poder de polícia.** Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, n. 17, abril de 1985.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME. **Nota Técnica PEC 06/2019 e PL 1.645/2019.** 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/Administrador/Downloads/NOTA%20T%C3%89CNICA-%20SPSM\\_23-10-2019%20versao%20revisada.pdf](file:///C:/Users/Administrador/Downloads/NOTA%20T%C3%89CNICA-%20SPSM_23-10-2019%20versao%20revisada.pdf)> (Acessado: 01.dez.2019)

FRAZÃO, Dilva. **Maria Quitéria:** Militar Brasileira. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/maria\\_quiteria/](https://www.ebiografia.com/maria_quiteria/)> (Acessado em 01.dez.2019);

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito:** Teoria Geral do Direito. São Paulo: Método, 2009);

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2004;

KOKAY, Erica. **Projeto de Lei 3.408 de 2012**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1800307](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1800307)> (Acessado em 01.dez.2019);

LAZZARINI, Alvaro. **Regime próprio de previdência para os militares estaduais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7658/regime-proprio-de-previdencia-para-os-militares-estaduais>> (acessado em 01.agosto.2019);

MARTINS, Gilberto de Andrade; PINTO, Ricardo Lopes. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001;

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

PEREIRA, Roger. **Quem ganha e quem perde com a inclusão de PMs e bombeiros na reforma da Previdência militar**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pms-bombeiros-reforma-previdencia-militar-ganhos-perdas/>> (Acessado em: 06.dez.2019)"

PONDÉ, Luiz Felipe. **Guia Politicamente Incorreto da Filosofia**: Ensaio de Ironia. São Paulo: Leya, 2012.

TAFNER, Paulo Sérgio; NERY Pedro Fernando De Almeida. **Reforma da previdência: por que o Brasil não pode esperar?**. São Paulo: Editora Elsevier Brasil, 2018;

SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Nova previdência, Congresso promulga nova previdência: confira as principais mudanças**, 2020. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/2019/11/confira-as-novas-regras-do-sistema-previdenciario-brasileiro/>>. Acessado em 01.abril.2020.